



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

(Administração da Imprensa Nacional de Lisboa)

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao 2.º orçamento suplementar da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, inserto no *Diário do Governo* n.º 180, de 10 de Agosto findo.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 11:081 — Determina que, anexo ao Depósito Geral de Material Sanitário e na sua imediata dependência, funcione o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue e define as suas atribuições.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:082 — Abre um crédito para reforço das verbas inscritas no artigo 1458.º e no n.º 1) do artigo 1459.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 11:083 — Reforça a dotação inscrita na alínea a) do n.º 4) do artigo 243.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

Portaria n.º 11:084 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 1124.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:875 — Torna aplicável o disposto no decreto n.º 18:649 aos laboratórios, institutos e oficinas dos estabelecimentos integrados na Universidade Técnica.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do 2.º orçamento suplementar da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrí-

cola, publicado no *Diário do Governo* n.º 180, 1.ª série, de 13 do corrente, está escrito, na coluna «Verbas do orçamento ordinário com alterações subsequentes»: «668.840\$00», e não «568.840\$00», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1945.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:081

Tornando-se necessário assegurar a prática eficiente da transfusão de sangue no exército e preparar a produção de plasma sanguíneo indispensável ao tratamento de feridos de guerra ou vítimas de grandes acidentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Anexo ao Depósito Geral de Material Sanitário e na sua imediata dependência funcionará o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue, com as seguintes atribuições gerais:

a) Fazer a classificação de todos os militares em serviço sob o ponto de vista de grupos hemáticos, organizando e mantendo em dia um ficheiro adequado;

b) Assegurar a realização da transfusão de sangue em todos os casos em que ela fôr necessária para o tratamento de militares, constituindo, para o efeito, aprovisionamentos de sangue conservado e garantindo a utilização oportuna de dadores de sangue, militares ou não, recrutados directamente ou inscritos em organismos civis análogos, organizando e mantendo em dia um adequado ficheiro dos referidos dadores.

Art. 2.º O Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue assegurará o funcionamento do serviço de transfusão de sangue do exército português, a que especialmente competirá:

1.º Procurar assegurar as necessidades do exército em tudo que se relacione com a prática da transfusão de sangue;

2.º Promover a preparação e o fornecimento de soros-padrões para a classificação dos grupos hemáticos;

3.º Preparar soros de convalescentes e de doentes curados de sarampo, parotidite, escarlatina, etc., destinados ao tratamento e profilaxia destas mesmas doenças;

4.º Organizar uma *équipe* de dadores, devidamente seleccionados, para imuno-transfusões;

5.º Tornar conhecido, por todas as formas julgadas convenientes, especialmente por meio de cursos perió-

dicos, o manejo de todo o material transfusional que o exército possui e ministrar ensino prático ao pessoal técnico que fôr encarregado de estabelecer o cadastro grupal do exército;

6.º Recolher todos os elementos que possam interessar ao aperfeiçoamento do serviço e emitir o seu parecer nos assuntos da especialidade que lhe forem apresentados para informação.

Art. 3.º O núcleo de dadores a organizar pelo serviço será recrutado:

1.º Entre militares do quadro permanente;

2.º Entre militares estrangeiros ao Ministério da Guerra e, eventualmente, entre indivíduos da classe civil, homens ou mulheres, com bom comportamento moral, que por espírito de solidariedade ou de patriotismo pretendam colaborar neste sector de assistência ao exército.

Art. 4.º Os candidatos a dadores serão submetidos a um minucioso exame médico e a várias provas laboratoriais, a fim de se averiguar do seu estado sanitário, dedicando-se especial atenção à pesquisa de estigmas directos ou indirectos de sífilis, paludismo, tuberculose e outras doenças, transmissíveis ou não, que contra-indiquem o seu aproveitamento.

Os dadores deverão ter, independentemente de um exame clínico e laboratorial satisfatórios, um temperamento tranqüilo, peso superior a 65 quilogramas, veias de bom calibre em um dos sangradores, uma percentagem de hemoglobina superior a 85 por cento e uma pressão sistólica pelo menos igual a 11 milímetros Hg.

Art. 5.º Na classificação grupal dos candidatos seguir-se-á o sistema Abo, adoptado internacionalmente, procedendo-se à investigação das propriedades dos glóbulos vermelhos (aglutinógenos) por meio de soros-padrões anti-A, anti-B e anti-AB de elevado poder aglutinante, e das aglutininas do soro por intermédio de suspensões de eritrócitos dos grupos A e B, preparadas de fresco e previamente controladas.

Art. 6.º Os candidatos que forem julgados aptos, e, portanto, admitidos como dadores, receberão um bilhete de identidade m/1, rigorosamente intransmissível, de cor verde para o grupo A, azul para o grupo B, branca para o grupo O e amarela para o grupo AB, onde serão anotados os dados relativos às transfusões e sangrias que venham a sofrer e as datas em que se efectuaram os exames periódicos de revisão.

Art. 7.º Sempre que seja julgado conveniente, em especial para fins profiláticos, será dado conhecimento, às unidades a que pertençam os militares que não tenham satisfeito às condições exigidas, das causas da sua rejeição.

Art. 8.º Os dadores poderão ser submetidos trimestralmente a um exame médico de vigilância, compreendendo uma prova serológica para a pesquisa de sífilis, a determinação da velocidade de sedimentação dos eritrócitos e a dosagem da hemoglobina; de seis em seis meses este exame incluirá também uma análise citológica completa de sangue e quaisquer provas laboratoriais julgadas convenientes.

Art. 9.º Considera-se como obrigação do dador a sua apresentação na sede do serviço para exame, sempre que note alteração de saúde ou depois de ter sido dado como curado de qualquer enfermidade.

Art. 10.º A recusa, por parte do dador, em submeter-se ao disposto no artigo 8.º ou a falta de cumprimento do dever moral que lhe impõe o artigo 9.º serão motivos para expulsão, com a apreensão imediata do bilhete de identidade.

Art. 11.º Os indivíduos pertencentes ao grupo O $\alpha\beta$ que possuam um título de aglutininas elevado não serão inscritos como dadores universais.

Art. 12.º Como regra geral, as transfusões deverão efectuar-se com sangue homólogo, sendo permitido o

emprego de dadores universais para recebedores de outros grupos sanguíneos apenas quando não haja possibilidade de as efectuar naquelas condições.

Art. 13.º A requisição de dadores para efeito de transfusões de sangue fresco deve ser feita em impresso segundo o m/2, preenchido pelo próprio clínico, acompanhado de uma amostra de sangue citratado do recebedor para a determinação do grupo e para as provas de compatibilidade, devidamente acondicionada em recipiente apropriado e etiquetado.

O dador escolhido pelo serviço apresentar-se-á ao clínico com uma guia do m/3.

Art. 14.º Quando o clínico, por força das circunstâncias, tiver de recorrer a um dador inscrito sem prévia consulta ao serviço de transfusão de sangue, deverá certificar-se pelo bilhete de identidade se satisfaz às condições necessárias e proceder, tendo em vista os acidentes por incompatibilidade ocasional, à prova directa, verificando se existe ou não aglutinação dos eritrócitos do dador pelo soro do recebedor.

Art. 15.º O médico transfusor, para maior segurança, procurará constatar sempre, após a injeção dos primeiros centímetros cúbicos de sangue, como se comporta o recebedor, não devendo continuar a transfusão se sobrevierem perturbações (mal estar geral, opressão, dores lombares, dispneia ou outras) que façam prever o aparecimento ulterior de situações graves.

Art. 16.º Os dadores, após a notificação, deverão passar a uma vida moderada, pelo menos durante o dia anterior ao da extracção, e, se esta se fizer pela manhã, apresentar-se-ão em jejum. O médico inquirirá do estado de saúde do dador durante o período posterior ao último exame de revisão e, em especial, se recebeu alguma injeção de soro anti-infeccioso.

Art. 17.º A colheita de sangue será feita com o dador deitado em decúbito dorsal, posição que deverá conservar depois, pelo menos durante dez a quinze minutos.

Art. 18.º Não é permitida a colheita ao mesmo dador de uma quantidade de sangue superior a 500 centímetros cúbicos em cada período de dois meses.

Art. 19.º O tipo de material a usar na transfusão fica à escolha e critério do médico transfusor, mas em caso algum deverá obrigar à denudação venosa, por desnecessária e não isenta de perigos.

Art. 20.º Para efeitos de registo, o clínico deverá mandar apresentar o dador utilizado na secretaria do serviço de transfusão depois de ter averbado devidamente no bilhete de identidade os dados relativos à transfusão efectuada.

Art. 21.º Na utilização dos dadores será, sempre que seja possível, tomada em consideração a escala organizada de forma a permitir a todos os inscritos a sua colaboração.

Art. 22.º Em tempo de paz o emprego de sangue conservado ficará reservado, em princípio, a fins de emergência. Deverá procurar assegurar-se o serviço de urgência, senão completamente, pelos menos em grande parte, constituindo *équipes* de dadores prontas a entrar em acção logo que seja necessário.

Art. 23.º Nos postos de socorros dos hospitais, das unidades ou dos estabelecimentos militares serão afixadas, devidamente actualizadas pelo serviço de transfusão, listas de dadores, por grupos hemáticos.

Art. 24.º O sangue colhido com destino à constituição de um depósito de sangue conservado será aproveitado, logo que atinja o limite normal de validade, para a preparação de plasma fresco, que será empregado posteriormente nos casos de indicação absoluta e nos de emergência, antes da chegada do hemodador adequado.

Art. 25.º Usar-se-á como anti-coagulante o citrato de sódio; na preparação das soluções, sua composição,

quantidade a adicionar ao sangue e outras operações preparatórias necessárias serão respeitadas as normas que a experiência em serviços desta natureza tenha demonstrado serem as mais aconselháveis.

Art. 26.º Os pedidos de transfusão de sangue conservado ou de plasma fresco ficam sujeitos às condições estabelecidas no artigo 13.º para o emprêgo do sangue fresco.

Art. 27.º Todos os actos relacionados com a vida do dador serão registados em fichas de inscrição m/4, que constituirão o ficheiro-índice, por ordem numérica. Registos adicionais, por ordem alfabética, por grupos sanguíneos ou por unidades e estabelecimentos militares, completarão o arquivo, de forma a permitir uma cabal e rápida satisfação de qualquer pedido.

Art. 28.º Para manter actualizado o arquivo, os dadores obrigam-se a indicar as mudanças de unidade ou de residência e, de uma maneira geral, os motivos que os possam impossibilitar, temporária ou definitivamente, de dar sangue.

Art. 29.º Em caso de acidente colectivo, catástrofe ou qualquer outra emergência, os dadores disponíveis deverão telefonar ou acorrer imediatamente à sede do serviço para receberem instruções ou serem desde logo utilizados.

Art. 30.º O serviço de transfusão de sangue não contrai qualquer compromisso com os dadores por possíveis danos ou prejuízos que estes queiram atribuir às extracções de sangue; todo o pessoal envidará os seus melhores esforços no sentido de um perfeito *contrôle* clínico e laboratorial desses indivíduos.

Art. 31.º O Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue disporá normalmente do seguinte pessoal:

- 1 major ou capitão médico técnico especializado, director do laboratório.
- 1 médico adjunto devidamente especializado.
- 1 médico analista.
- 1 farmacêutico.
- 1 sargento do serviço de saúde militar, encarregado do expediente geral e arquivo.
- 1 sargento ou furriel preparador de laboratório.
- 1 sargento ou furriel preparador de farmácia.
- 1 primeiro cabo enfermeiro.

Art. 32.º Serão atribuições especiais do médico director do laboratório:

- 1.º Orientar os trabalhos das diferentes secções;
- 2.º Providenciar no sentido de que esteja sempre devidamente actualizada a escrituração das fichas, registos e quaisquer outros livros que façam parte do serviço;
- 3.º Apresentar, no comêço de cada ano, à Direcção do Serviço de Saúde Militar um mapa demonstrativo dos trabalhos efectuados no ano anterior, em que seja focado o seu aspecto clínico e científico.

Art. 33.º Serão atribuições dos médicos em geral:

- 1.º O estudo do valor físico dos candidatos a dadores e a sua classificação e vigilância;
- 2.º O preenchimento das fichas de inscrição;
- 3.º A escolha dos dadores para transfusões de sangue fresco a efectuar pelos clínicos assistentes dos doentes;
- 4.º A escolha do sangue destinado a ser conservado e à preparação de plasma fresco;
- 5.º A instrução do pessoal no manejo de todos os aparelhos em uso no serviço;
- 6.º A classificação do grupo sanguíneo do efectivo das diferentes unidades com sede em Lisboa.

Art. 34.º Serão atribuições do médico analista e do farmacêutico:

- 1.º A titulação e conservação dos soros-padrões;
- 2.º A preparação das soluções de citrato de sódio;

3.º A execução das análises indispensáveis a uma boa apreciação clínica dos dadores;

4.º A vigilância das condições em que deve efectuar-se a limpeza e a esterilização do material.

Art. 35.º O serviço de transfusão transmitirá ao comando das unidades militares, para efeito de averbamento, a indicação do grupo sanguíneo dos militares dessas unidades. Em caso de guerra essa indicação do grupo deverá ser gravada na placa de identidade.

Ministério da Guerra, 1 de Setembro de 1945. —
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Modêlo 1

Este bilhete, para ser válido, deve ser visado pelos serviços de transfusão de três em três meses.

Observação	
Em ___/___/___	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

[MINISTÉRIO DA GUERRA]
Direcção do Serviço de Saúde Militar
—
Serviço de transfusão de sangue

N.º ... Grupo

Nome ...
...
Pôsto ... N.º ...
Unidade ...
Em ... de ... de 194...

O Director do serviço,
...
(Verso)

Data	Hospital	Serviço	Quantidade de sangue-dado	Assinatura do médico	Resultado

Modêlo 2

MINISTÉRIO DA GUERRA
Direcção do Serviço de Saúde Militar

Entrada: ...
Dia ... de ...
às ... horas.

—
Serviço de transfusão de sangue ...

O director do Hospital de ... pede a comparência ... de um hemodador para:

Nome ...
Pôsto ..., n.º ..., unidade ..., doente na enfermaria ..., cama ... (obs. n.º ...). A transfusão deve efectuar-se às ... horas do dia ...

Seguem 4 c. c. de sangue citratado para a determinação do grupo sanguíneo do doente e a prova de compatibilidade.

Diagnóstico provisório ...
Em ... de ... de 194...

Nome ...

Grupo sanguíneo do doente

Resultado

Sôro A, ou anti-B	Sôro B, ou anti-A	Sôro O, ou anti-AB

Leitura feita em ... de ... de 194...

Prova cruzada
Sôro do doente + Glób.^{os} dador

--

Compatibilidade ...

Leitura feita em ... de ... de 194...

Modêlo 3

Guia de transfusão

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Serviço de transfusão de sangue

O hemodador n.º ... do G. ...

Nome ...
Pôsto ... N.º ...
Unidade ...

vai ao Hospital de ... às ... horas do dia ... para dar sangue
ao doente da enfermaria ..., cama ... (obs. n.º ...), do G. ...

Nome ...
Pôsto ... N.º ...
Unidade ...

Foi executada a prova de compatibilidade.
Em ... de ... de 194...

Modêlo 4

Hemodador n.º ...

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Serviço de transfusão de sangue

Nome ...
Pôsto ... N.º ...
Unidade ...

Sôro A, ou anti-B	Sôro B, ou anti-A	Sôro O, ou anti-AB	Grupo sanguíneo
			.../.../...

Data do nascimento .../.../19...

Anamense:

Pai ... Mãe ...
Colaterais ...
Estado ... Cônjuge ... Filhos: vivos ... + ...
Doenças infecto-contagiosas ...
Sezões ... Doenças alérgicas ...
Doenças cardiovasculares ...
Doenças pleuro-pulmonares ...
Outras doenças ...
Intoxicações ...
Seroterapia e vacinoterapia anteriores ...
Reacções serológicas anteriores ...
Transfusões anteriores ...
Observações ...

Exame físico:

Habitus geral ... Pêso ... Estatura ...
Sistema muscular ...
Sistema ósseo ... Gânglios ...
Veias ... Bôca ...
Pulmões ...
...
Coração ...
Tensões { Máx. ...
 { Min. ...
 { I. O. ...
Fígado ... Baço ...
Órgãos genitais ...
Reflexos tendinosos ...

Exames laboratoriais:

Hgl. % ... Res. glob. { Máx. ...
 { Min. ...
Contagens:
 g. r. ...
 g. b. ...
 N. E. B. L. M.

Tempo de hemorragia ...
Tempo de coagulação ...
V. S. ...
R. de Wass. ...
R. de Kahn ...
Observações ...

Urina:

Albumina ...
Glicose ...

Outros exames ...

Exames periódicos

Observações complementares	
V. S.	
Tensão art.	
Estado das veias	
G. rubr.	
Hgb.	
R. W. K. R. K.	
Pêso em quilogramas	
Em	

Página 4

Transfusões

Data	Hospital	Serviço	Quantidade de sangue dado	Assinatura do médico	Resultado

motivo de licença graciosa, a pagar na metrópole», seja reforçada com 50.000\$, saindo a contrapartida das verbas da mesma tabela a seguir designadas:

Capítulo 5.º, artigo 91.º, n.º 1), alínea a)	12.727\$00
Capítulo 6.º, artigo 116.º, n.º 1), alínea a)	21.548\$00
Capítulo 7.º, artigo 127.º, n.º 1), alínea a)	9.263\$00
Capítulo 7.º, artigo 154.º, n.º 2)	6.462\$00
	50.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 1 de Setembro de 1945.—
O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Portaria n.º 11:084

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de Ags. 5:500.000,00, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1124.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 1 de Setembro de 1945.—
O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 122.800\$, com contrapartida nas disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar, respectivamente com 97.800\$ e 25.000\$, as verbas dos artigos 1458.º e 1459.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 1 de Setembro de 1945.—
O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Portaria n.º 11:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 4), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior por

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:875

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável o disposto no decreto n.º 18:649, de 21 de Julho de 1930, aos laboratórios, institutos e oficinas dos estabelecimentos integrados na Universidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de